



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012520-93.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante HEITOR DOMINGUES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso do autor e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.870

Apelação nº 1012520-93.2022.8.26.0554

Apelantes/apelados: HEITOR DOMINGUES NETO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Mecânico de manutenção. Problemas nos ombros e coluna. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por HEITOR DOMINGUES NETO contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Apenas o autor apresentou resposta.

Através do v. acórdão de fls. 503/506 foi determinada a conversão do julgamento em diligência. Sobreveio, então, a apresentação de novo laudo médico, sobre o qual apenas o autor se manifestou.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros e coluna, relacionados com sua atividade profissional como mecânico de manutenção entre 03/11/2004 e 09/06/2020. Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 14/08/2020 a 13/11/2020 (fls. 292).

A perícia médica mais recente, essencial em demandas desta natureza, foi em realizada, conforme o laudo de fls. 519/549.

A perita constatou limitação da amplitude de movimentos da coluna torácica e lombossacra, além de manobra provocativa positiva. Em relação aos ombros, descreveu posituação das manobras provocativas. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa em razão das lesões de coluna e ombros.

Também foi reconhecido o nexos concausal pois, nos termos da vistoria realizada para a instrução da demanda trabalhista (fls. 317/354), as atividades exigiam postura viciosa do tronco associada a carregamento de peso, além de movimentos constantes, repetitivos e elevação acima de 60 graus dos membros superiores.

O nexos concausal pode ser reconhecido com segurança, pois atestado pela perita sem que o INSS se insurgisse contra tal entendimento.

Não bastasse, ainda, a vistoria realizada para a instrução da ação trabalhista há, também, às fls. 410/458, laudo de vistoria para a instrução de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, onde também foi reconhecido o potencial lesivo das atividades desenvolvidas na empregadora.

Às fls. 54/55 consta, ainda, avaliação ergonômica das atividades desempenhadas pelo obreiro, na qual foram observadas “(...) *exigências do uso de força e posturas desfavoráveis de um mesmo grupo muscular para os membros superiores e coluna vertebral*”. Observo, inclusive, que a própria legislação obriga o reconhecimento do requisito, pois presente o nexos técnico epidemiológico entre o CNAE do empregador e o CID das patologias.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Corroborar tal percepção o laudo que instruiu a ação movida contra a empregadora, que inclusive gerou a condenação por danos morais (fls. 389/409). Com isso, temos que dois peritos distintos reconheceram redução da capacidade laborativa do autor.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como do **abono anual**, a partir de **14/11/2020, dia seguinte ao da**

cessação do auxílio-doença (fls. 292), nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Transformo em acidentário o benefício previdenciário que o autor recebeu em razão das patologias aqui tratadas.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art.

8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1012520-93.2022.8.26.0554
2. Nome do segurado	Heitor Domingues Neto
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	14/11/2020
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autor e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator